PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1014150-61.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Neuraci Almeida Souza Me

Requerido: Nfa Comércio Importação e Exportação de Produtos de Informática

Ltda

Justiça Gratuita

NEURACI ALMEIDA SOUZA ME ajuizou **NFA** ação contra **COMÉRCIO IMPORTAÇÃO** \mathbf{E} **EXPORTAÇÃO** DE **PRODUTOS** INFORMÁTICA LTDA, pedindo a rescisão de contrato de compra e venda, a devolução do preço já pago e indenização por danos materiais e morais decorrentes. Afirmou, para tanto, que adquiriu um produto da ré, uma impressora plana, pelo valor de R\$ 46.260,00, pagando R\$ 30.000,00 mediante depósito bancário, mas recebeu o produto além do prazo marcado e de forma incompleta, experimentando prejuízos por isso.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que a autora está inadimplente e que não pode reclamar da falta de alguma equipamento sem pagar o restante do preço, inclusive porque cumpriu parte significativa do contrato.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor em nada altera o desfecho da lide.

É fato incontroverso que a ré descumpriu a obrigação contratual, pois entregou para a autora o equipamento incompleto, incoerente alegar que suspendeu a entrega de peças por falta de pagamento das demais parcelas do preço (fls. 140). Com efeito, a comunicação eletrônica mantida pelas partes denota a insistência no recebimento do que faltava e a própria ré propôs o desfazimento do negócio, em audiência perante o PROCON (fls. 43).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré falta com a boa-fé ao trazer esse argumento, conflitando com a postura mantida perante a autora, na época em que esta se esforçava por manter o contrato, admitindo a entrega intempestiva da peça faltante.

Sem propósito comparar cumprimento substancial da obrigação com a entrega de um equipamento incompleto, que não tem para a autora a serventia esperada, pois não está funcionando.

Em nenhum momento estabeleceu-se que a autora somente receberia o equipamento completo mediante o pagamento integral do preço. Ao contrário disso, as parcelas restantes do preço seriam pagas em determinado espaço de tempo a partir do momento em que o equipamento estivesse pronto para envio (segunda cláusula contratual, fls. 37).

De rigor, portanto, a rescisão do contrato, por culpa da ré, com a devolução do preço parcialmente pago.

Defere-se verba indenizatória por dano moral, não pelo descumprimento contratual em si, mas pelo constrangimento causado à autora no acertamento da relação contratual. Agiu maliciosamente a ré, ao propor o desfazimento do negócio, em audiência perante o PROCON, agindo depois maliciosamente, negando-se ao cumprimento do que propôs e, pior ainda, apresentando em juízo argumento fantasioso, absolutamente incompatível com a boa-fé objetiva exigida das partes, pois alegou que suspendeu a entrega do produto à falta de pagamento de parte do preço, fato totalmente inconciliável com as tratativas mantidas anteriormente. Esse aspecto prestigia a alegação de que a desídia foi proposital, inclusive com a criação de um código de rastreio simulando a remessa da cabeça de impressão do equipamento (fls. 16), significando evidente tentativa de engodo, d de um ardil.

Agiu de má-fé a ré, ao anunciar o produto, pois não o tinha para entregar, tanto que não entregou, e ao manter tratativas dissimuladas com a autora com o objetivo apenas de enfraquecê-la, e minar suas forças.

Arbitra-se a indenização em R\$ 5.000,00.

A expectativa de obter lucros com o produto adquirido, por si só, não induz a ocorrência de danos materiais, pois fato hipotético. Exige-se efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido.

Decreto a rescisão do contrato de compra e venda, declaro indevidas as parcelas restantes do preço do equipamento e condeno a ré, NFA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, a devolver para a autora, NEURACI ALMEIDA SOUZA ME., o parcela já paga, de R\$

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

30.000,00, com correção monetária desde a data do desembolso, e a pagar indenização por dano moral, de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data. Incidem juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por lucros cessantes.

Em consequência da rescisão do contrato, o ré poderá obter de volta o equipamento entregue, seu o ônus decorrente da devolução.

Vencida na quase totalidade dos pedidos, responderá a ré pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação pecuniária.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA